

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2024

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº (Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Dê-se ao art. 58, do PLP 108/2024, a seguinte redação:

Art. 58

§1º O percentual de multa de que trata o artigo 58 será reduzido:

I – para 60% nos casos em que seja constatado erro escusável do sujeito passivo;

II – para 50% nos casos em que tenha o sujeito passivo franqueado à Administração tributária acesso aos atos e fatos objeto de controvérsia; e

III – para 35% nos casos em que seja verificada a pendência de julgamento sobre a matéria tratada no lançamento em uma das hipóteses previstas pelo artigo 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou tenha o contribuinte seguido as orientações gerais vigentes à época de ocorrência do fato gerador do crédito tributário.

§2º Para os fins do disposto no inciso III, consideram-se orientações gerais da época, além das hipóteses elencadas no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral, e as decisões colegiadas reiteradas proferidas pela instância de uniformização no processo administrativo fiscal do IBS, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.



JUSTIFICAÇÃO

O modelo original previsto no PLP permite a imposição de multas em diferentes bases (percentual sobre o IBS devido, percentual sobre o valor da operação, e valor fixo baseado na UPF/IBS), com a possibilidade de cumulação ilimitada das penalidades. No entanto, como destacado em pesquisas internacionais, essa prática tende a resultar em penalidades que ultrapassam o valor do próprio tributo devido, criando situações de caráter confiscatório, o que é vedado pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal.

A multiplicidade de litígios envolvendo multas com essas características já motivou a afetação do Recurso Extraordinário (RE) 640.452, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Esse recurso questiona a aplicação de multa de 40% sobre o valor da operação, sem inadimplência tributária, no Estado de Rondônia. Em paralelo, a pesquisa "Aplicação da Multa Isolada por Descumprimento de Obrigação Tributária Acessória – Diagnóstico Nacional e Experiência Internacional", realizada pelo Núcleo de Estudos Fiscais (NEF) da FGV Direito SP, revelou que, em diversos países, como Estados Unidos, França e Reino Unido, as multas são calculadas com base no tributo devido ou em quantias fixas, evitando assim a penalização excessiva dos contribuintes.

Diante desse contexto, a emenda propõe a redução dos percentuais de multa para casos específicos, como erros escusáveis, colaboração do contribuinte com a administração tributária, e pendências de julgamento sobre a matéria em discussão. Tais reduções estão alinhadas com as práticas internacionais e com as diretrizes de Behavioural Insights, que incentivam o comportamento cooperativo dos contribuintes.

Ao estabelecer limites claros para a aplicação de multas e criar incentivos para o cumprimento voluntário das obrigações tributárias, a emenda busca não apenas reduzir o potencial de conflitos, mas também garantir que as penalidades aplicadas sejam proporcionais, justas, e não configurarem confisco.

Por fim, ao alinhar o marco legal das penalidades ao IBS com práticas internacionais amplamente adotadas pelos países do G7 e membros da OCDE, a emenda reforça o compromisso do Brasil com a modernização e a eficiência do sistema tributário, assegurando um tratamento mais equitativo aos contribuintes e contribuindo para a competitividade e o crescimento econômico sustentável.

DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
PL/SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)**

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD242398405100, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP) - LÍDER
- 2 Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

